

Processo executivo n.º 1153/A

(Do requerimento de execução do acórdão do ex-Tribunal Superior de Justiça, de 3 de Dezembro de 1999, nos autos de Recurso Contencioso n.º 1153)

Requerente: A

Órgão Administrativo requerido: Secretário para a Economia e Finanças.

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

I. RELATÓRIO

A, já devidamente identificado nos autos, vem, por apenso aos autos de Recurso Contencioso n.º 1153, processado no âmbito do então Tribunal

Superior de Justiça de Macau (TSJ), intentar para este Tribunal de Segunda Instância (TSI) o presente processo executivo contra o Senhor Secretário para a Economia e Finanças da R.A.E.M., nos termos do art.º 180.º e segs. do Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau (CPAC), tendo concluído de modo seguinte:

“(…)

- O despacho do Secretário para a Economia e Finanças, de 11 de Julho de 2000, publicado no Boletim Oficial n.º 29, II Série, de 19 de Julho de 2000 não executou o Acórdão anulatório proferido pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau nos autos de Recurso Contencioso n.º 1153, sendo assim nulo por força do disposto no art.º 122.º n.º 2 al. h) CPAM e 184.º n.º 2 e 187.º n.º a al. a) do CPAC.
- Só haveria execução do Acórdão anulatório proferido pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau nos Autos de Recurso Contencioso n.º 1153 se a ordem jurídica tivesse sido reintegrada e a situação actual hipotética repostas, fixando a pensão de aposentação do requerente tendo em conta todo o tempo de serviço prestado em serviço público em Portugal ou da antiga Administração Ultramarina e relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos, nele se incluindo o tempo de serviço prestado em Macau ao abrigo do n.º 1 do art.º 69.º do EOM, bem como o tempo de serviço prestado pelo recorrente no quadro próprio de Macau, tudo de acordo com a lei na matéria vigente em Macau à altura da prática do acto viciado, operando-se a necessária divisão de encargos entre a CGA e FPM.”

Para a final pedir que “deve a presente peça processual ser admitida como de execução para cumprimento integral do acórdão proferido no Processo n° 1153 do Tribunal Superior de Justiça, ..., e declarando-se nulo o acto acima identificado, com as legais consequências, por força do disposto no art° 122° n° 2 al. h) CPAM e 184° n° 2 e 187° n° a al. a) do CPAC, executando-se o acto nos precisos termos do referido acórdão.// Relativamente à eventual aplicação da medida compulsória prevista no art° 186° ou às sanções previstas no art° 187°, ambos do CPAC, V^{as} Ex^{as} superiormente determinarão.”

Notificado, o Órgão Administrativo requerido respondeu nos termos e para os efeitos do art.º 181.º do CPAC, pronunciando-se pela improcedência do requerimento em causa, por entender que:

- como o recurso contencioso é de mera legalidade e em nome do princípio fundamental da separação de poderes, o poder judicial não pode, em princípio, fazer mais do que anular ou declarar a nulidade do acto impugando, estando-lhe vedado em princípio emitir directrizes para à Administração, nomeadamente em matéria de interpretação legal, mantendo pois a Administração a sua autonomia e liberdade de, uma vez anulado ou declarado nulo o acto, decidir qual a forma adequada de repor a legalidade violada, isto é, sobre a forma adequada de cumprimento da decisão;

- e foi precisamente o que se fez por meio do seu despacho de 11 de Julho de 2000, na prática do qual se obedeceu à legislação em vigor na R.A.E.M. (designadamente ao disposto nos art.ºs 258.º e segs. do ETAPM, e no art.º 20.º, n.ºs 4 e 5, do DL n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro), sem aplicação da legislação estrangeira que no que a Macau diz respeito, caducou com a transferência de soberania, como é o caso do D.L. n.º 357/93, de 14 de Outubro, e do Estatuto Orgânico de Macau, invocados ambos no acórdão cuja execução se requer;
- assim sendo, só de forma algo ironicamente é que a contagem de tempo consagrada no despacho de 11 de Julho de 2000 acaba por ser igual à que constava do acto anulado.

Após, em sede de vista nos termos e para os efeitos do art.º 183.º, n.º 2, do CPAC, o Digno Magistrado do Ministério Público junto desta Instância pugna pela procedência do requerimento, por entender, em síntese, que:

- pelo facto de, em consonância, designadamente com o disposto nos n.ºs 3 e 4 do art.º 4.º da Lei da Reunificação, determinada legislação ou regime se considerar revogado ou ter deixado de vigorar com a implantação da R.A.E.M. a partir de 20 de Dezembro de 1999 não implica, por si só, que tal regime ou legislação se deixe, pura e

- simplesmente de aplicar aos factos ocorridos na sua vigência;
- *in casu*, encontra-se face a acórdão do então TSJ, transitado em julgado, o qual, dentro do quadro normativo aplicável à situação do requerente exequente na altura em que o mesmo se aposentou, configurou como procedimento correcto e legal na determinação da pensão de aposentação daquele, a respectiva fixação global “... tendo em conta todo o tempo de serviço prestado em serviço público em Portugal ou da antiga Administração Ultramarina e relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos, nele se incluindo o tempo de serviço prestado em Macau ao abrigo do n.º 1 do art.º 69.º do EOM, bem como o tempo de serviço prestado pelo recorrente no quadro próprio de Macau, tudo de acordo com a lei vigente na matéria neste território, após o que será operada a necessária divisão de encargos entre a CGA e FPM”;
 - tendo em vista a reintegração efectiva da ordem jurídica violada e a reposição da situação actual hipotética, a execução desse acórdão revelava-se, pois, clara e linear, bastando atentar nos respectivos termos, sendo que tal execução se impunha na íntegra, dada a não verificação de causa legítima de inexecução que de resto nem sequer foi invocada;
 - e mesmo dando de barato tal revogação ou caducidade da lei antiga, o certo é que essa legislação ou regime vigorou e fazia parte do quadro normativo aplicável à data da aposentação do requerente exequente;
 - pelo que o argumentar-se com a sua não aplicação no actual momento é, inquestionavelmente, afrontar os princípios da segurança,

certeza e confiança jurídicas que devem reger e nortear as relações da Administração com os administrados;

- assim sendo, o despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças de 11 de Julho de 2000 ficou eivado de vício que o fulmina com nulidade, nos termos dos art.ºs 184.º, n.º 2, e 185.º, n.º 1, al. a), do CPAC e 122.º, n.º 2, al. h), do CPA, a qual deverá ser declarada, determinando-se, subsequentemente, a execução do acórdão em causa, nos seus precisos termos.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir do requerimento *sub judice*.

*

*

*

II. DADOS FÁCTICOS PERTINENTES

Passa-se então a transcrever *infra* a fundamentação de direito e o dispositivo do acórdão de 3 de Dezembro de 1999, proferido pelo então TSJ, nos autos de Recurso Contencioso n.º 1153, como parte pertinente para a decisão do requerimento *sub judice*:

“(…)

3.

3.1.

Nas conclusões da sua alegação começa o recorrente por invocar o vício de violação de lei ordinária – nomeadamente, por violação do disposto no n.º 2 do art.º 9.º do DL n.º 357/93 de 14 de Outubro.

Pretende o recorrente, entendimento que deixou vertido de forma difusa na sua petição de recurso (cfr. art.ºs 37.º e 38.º), que a pensão que lhe foi atribuída por Macau, deveria englobar igualmente o tempo prestado em Portugal e no Ultramar.

O Recorrente parte para tanto da ideia de quando, em 10.12.90 ingressou nos quadros da Direcção de Serviços de Turismo do Território, lhe foi salvaguardada para efeitos de uma posterior fixação da respectiva pensão de aposentação, o tempo de serviço por si anteriormente prestado em Portugal e na antiga Administração Ultramarina.

Entende que isso mesmo resulta da norma ao abrigo da qual foi nomeado: a do n.º 2 do art.º 69.º do EOM (redacção da Lei n.º 13/90, de 30 de Maio, actual art. 66.º), norma que pressuporia a “continuidade de uma relação funcional prestada ao serviço da Administração Portuguesa”.

Mas essa salvaguarda daquele tempo de serviço não estaria apenas está prevista no EOM, mas também na legislação ordinária, nomeadamente pelo n.º 4 do art. 20.º do D.L. 87/89/M, de 21 de Dezembro, não sendo atendível a condição do n.º 5 desse mesmo artigo por, segundo alega, ser a mesma contrária ao n.º 2 do art. 69.º do EOM.

A opção de antecipação da aposentação do art. 3.º do DL n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro (conjugada com o n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 357/93, de 14 de Outubro), destinar-se-ia a permitir a aposentação de funcionários e agentes que viessem a

reunir as condições de aposentação até 19.12.90, independentemente de onde prestaram serviço, o que incluiria quem já era subscritor da C.G.A.

A ser assim, sustenta o recorrente, a circunstância do n.º 2 do art. 1.º do DL n.º 43/94/M, de 15 de Agosto vir referir que contagem de todo o tempo de serviço prestado não influi no cálculo do valor de aposentação, não obstará àquele entendimento. Esta norma teria natureza regulamentar pelo que não poderia afastar o disposto no n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 357/93 de 14 de Outubro, significando somente que se verificava uma aposentação com base em todo o tempo, sendo uma parte por Macau e outra pela República.

Afigura-se-nos assistir razão ao recorrente.

Disponha o art. 69.º (66.º actual) do EOM que:

“1- O pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República poderá a seu requerimento ou com a sua anuência e com autorização do respectivo Ministro ou do órgão competente e concordância do Governador prestar serviço por tempo determinado ao Território de Macau contando-se para todos os efeitos legais como efectivo serviço no seu quadro e categoria o tempo de serviço prestado nessa situação.

2 - O pessoal referido no número anterior poderá a seu requerimento e obtida a autorização do respectivo Ministro ou do órgão competente transitar para os quadros do território, competindo ao Governador a sua nomeação para os novos quadros”.

Daqui resulta que (n.º 1) ao *pessoal recrutado à República* contará *ali* para todos os efeitos legais como efectivo serviço no seu quadro e categoria o tempo de serviço prestado em Macau, nessa situação. O que se compreende, pois não

deixaram de pertencer aos quadros e serviços de origem e, dado o interesse também para Portugal, do serviço prestado no Território de Macau, este conta em Portugal, no seu quadro e serviço de origem para todos os efeitos.

Isso não significa que seja esta disciplina igualmente aplicável ao recrutamento efectuado ao abrigo do transcrito n.º 2 do art.º 69.º.

Desde logo, não o diz o n.º 2, contrariamente ao que se passa com o n.º 1.

Por outro lado, o n.º 1 dispõe sobre a contagem em Portugal do tempo de serviço prestado em Macau, e o que o recorrente pretende é o inverso, a contagem em Macau, para todos os efeitos, do tempo prestado em Portugal, para efeitos de antecipação da aposentação nos termos do n.º 2 do art.º 9.º do DL n.º 357/83, de 14 de Outubro e art. 3.º do DL n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

Vejamos a situação concreta do recorrente, em face da matéria fáctica constante dos autos.

Além do serviço que prestou na administração portuguesa de 26.8.70 a 15.9.83, iniciou funções em Macau ao abrigo do n.º 1 do art. 69.º do EOM, isto é, na condição de pessoal recrutado à República, em 16.9.83, assim se mantendo até 10.12.90, data em que transitou para os quadros do Território) quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Turismo) ao abrigo do n.º 2 do art. 69.º do referido Estatuto.

Em 20.4.95 requereu o reconhecimento do seu direito de aposentação antecipada com transferência da responsabilidade para a Caixa Geral de Aposentações (CGA) ao abrigo do DL n.º 357/93, de 14 de Outubro e seu decreto regulamentar (DL n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro) direito este que lhe foi reconhecido por despacho do Governador de Macau de 22.5.95 (docs. De fls 93 e 94

do P.I. apenso).

Em 11.7.95, veio requerer que referida aposentação produzisse efeitos a partir de 11.10.95, sendo com base em tal requerimento que foi proferido o despacho impugnado da autoridade recorrente e 15.7.96.

Vemos, assim, que o recorrente não requereu a sua aposentação só pelo facto de ao abrigo do n.º 2 do art. 69.º do EOM, ter vindo a transitar para o quadro próprio do Território, porque, desse modo, nem sequer do direito de aposentação voluntária poderia beneficiar, porque, na data de 11.10.95, nem sequer possuía o requisito fundamental de tal direito que eram 30 anos de serviço, nos termos da al. b) do n.º 1 do art. 263.º do ETAPM, aprovado pelo DL n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro.

O que o requerente requereu e lhe foi concedido foi a aposentação antecipada por lhe ser reconhecido o direito de integração nos serviços da República ao abrigo dos DL's n.ºs 357/93 e 14/94/M, por força do despacho do Governador de Macau proferido em 22.5.95.

E, uma vez reconhecido tal direito de integração, o pessoal por ele abrangido pode optar por um dos seguintes três direitos, desde que requeira a sua efectivação até 19.12.99:

- a) Integração nos serviços da República Portuguesa;
- b) Aposentação com transferência da responsabilidade das pensões aposentação e de sobrevivência para a CGA; ou
- c) Desvinculação da Administração Pública mediante compensação pecuniária (art. 9.º, n.º 2 do DL 14/94/M).

O recorrente, como vimos, optou pelo segundo direito referido, uma vez que,

até 19.12.99, reunia as condições de aposentação, ou seja, completara 30 dias anos de serviço em Agosto de 1997, pelo que, ao abrigo do n.º 2 do art. 9.º do DL n.º 357/93, e art. 3.º do DL n.º 14/94/M, podia requerer a antecipação da sua aposentação e a transferência da responsabilidade da respectiva pensão para CGA.

O requerimento para tal efeito foi apresentado dentro do ano após a publicação do regulamento aprovado pelo referido DL n.º 14/94/M e passou a estar inscrito na CGA a partir do 1.º dia imediato ao do deferimento do pedido pelo Governador, ou seja, a partir de 1.6.95 (n.º 3 do art. 9.º do DL n.º 357/93).

No momento da inscrição na CGA será contado, por acréscimo ao tempo de subscritor, mediante a liquidação das respectivas quotas, calculadas segundo a taxa de desconto de subscritor nos termos legais vigentes em Macau, todo o tempo de serviço anterior à inscrição (o sublinhado é nosso) (*ibidem* n.º 4).

Assim, o único obstáculo que poderia existir em relação à pretensão do recorrente, isto é, de todo o tempo de serviço prestado em serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina, relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos poder ser tomado em conta no cálculo de valor da pensão de aposentação seria o disposto no art. 1.º do DL n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, que, conforme se refere no respectivo preâmbulo será seguimento lógico do enquadramento legal contido nos referidos DL's n.ºs 357/93 e 14/94/M.

Com efeito, prescreve o citado normativo:

“1. É contado para o efeito de ser completado o tempo necessário para o reconhecimento das opções previstas nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, por acréscimo ao tempo de serviço prestado em serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina relativamente

ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos.

2. O tempo de serviço prestado nos termos referidos no número anterior não influi no cálculo do valor da pensão de aposentação, salvo no caso do pessoal que, sendo subscritor do FPM, já encontrava a exercer funções no Território em 1.1.86, sem no cálculo do valor da compensação pecuniária.

3. O disposto no presente artigo aplica-se ao pessoal que, nos termos do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, reúna condições de integração nos serviços da República Portuguesa”.

Porém, nem sequer este obstáculo existe.

Na verdade, o recorrente – embora em regime de recrutado à República – já em 1.1.86 se encontrava a exercer funções no Território de Macau e, a partir de 10.12.90 passou a ser subscritor do FPM, e se antes de tal data o não era, tudo se passava para efeitos do cálculo de valor da pensão de aposentação como se o fosse, visto ser obrigatoriamente subscritor da CGA.

Ora, a responsabilidade pelos encargos e pagamento das pensões de aposentação do recorrente embora seja transferida para a CGA, todavia, o FPM é obrigado a transferir para aquela Caixa as importâncias relativas à dívida de quotas referentes a todo o tempo de serviço anterior à inscrição ou que foi considerado na atribuição da pensão nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art. 9.º do DL n.º 357/93, tudo conforme o preceituado nos art.ºs 14.º e 15.º do DL n.º 14/94/M,

Quer isto tudo dizer que, conforme é também entendimento já expresso pela CGA, no seu fax de 12.7.96 (docs de fls. 44 e 45 do P.I.), o que se afigura correcto e legal é que a pensão de aposentação do recorrente tem que ser fixada globalmente pela Administração de Macau, tendo em conta todo o tempo de serviço prestado em

serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina e relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos, nele se incluindo o tempo de serviço prestado em Macau ao abrigo do n.º 1 do art. 69.º do EOM, bem como o tempo de serviço prestado pelo recorrente no quadro próprio de Macau, tudo de acordo com a lei vigente sobre a matéria neste território, após o que será operada a necessária divisão de encargos entre a CGA e FPM.

Termos em que, ocorrendo violação de lei, se concede provimento ao recurso e se anula o acto recorrido.

Sem custas.

Macau, 3 de Dezembro de 1999.

(assinaturas dos membros do Tribunal Colectivo em questão).”

*

Sendo o “novo acto de fixação de pensões”, praticado em 11 de Julho de 2000 pelo Senhor Secretário para a Economia e Finanças da R.A.E.M., e publicado no Boletim Oficial da R.A.E.M., N.º 29, II Série, págs. 4379 a 4380, de 19 de Julho de 2000, de seguinte teor:

“(…)

Fixação de pensões novamente

Por despacho do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 11 de Julho de 2000:

1. Em cumprimento do acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 3 de Dezembro de 1999, de anulação do despacho de 15 de Julho de 1996,

do então Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, no qual autorizava a fixação e transferência da pensão de aposentação de A. E em conformidade com o disposto nos artigos 3.º e 6.º da Lei n.º 1/1999, é aprovada a fixação da pensão, nos termos do regime da aposentação e sobrevivência de Macau, de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau:

A, técnico de 1.ª classe, 3.º escalão, da então Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, fixada com início em 7 de Novembro de 1995, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio, uma pensão mensal, correspondente ao índice 70, calculada nos termos do art.º 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAFP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, por contar, nos termos do artigo 1.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, 28 anos de serviço, tendo sido considerados nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com o artigo 264.º, n.º 3, do ETAPM, 4 anos de serviço prestado em Macau, até 6 de Novembro de 1995. E à referida pensão é acrescido o montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2, a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º, n.º 1, do mencionado estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1996, a pensão beneficiou de um aumento de \$ 210,00, decorrente do aumento do valor indiciário, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5/96/M, de 8 de Julho.
3. O encargo com o pagamento da pensão, calculada em função do tempo de serviço prestado em Macau, era assegurada pelo Território de Macau.
4. A responsabilidade pelo pagamento da respectiva pensão transitou para a CGA, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de

Fevereiro.”

*

Tendo esse acto do Senhor Secretário para a Economia e Finanças, de 11 de Julho de 2000, sido proferido nomeadamente sobre o parecer n.º 039/AST/JM/FP/2000, de 5 de Junho de 2000, elaborado a propósito de “anulação de despacho do ex-Secretário Adjunto, por execução de Acórdão do Tribunal Superior de Justiça de Macau”, de cujo teor, na parte pertinente à decisão da questão *sub judice*, se acha transcrito seguidamente:

“Assunto: Por determinação da Ex.mª Senhora Presidente do Conselho de Administração (CA) do Fundo de Pensões (FP), Subst.ª, cumpre a esta Assessoria Jurídica, proceder à reformulação do anúncio de fixação da pensão de A, a ser submetido a despacho Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças.

- 1) Oportunamente, através da Inf. n.º 020/AST/JM/2000 de 28 de Fevereiro, foi emitido parecer sobre o cumprimento ao acórdão, proferido pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, nos *Autos do Recurso Contencioso n.º 1153*, interposto por A, deliberado por *despacho de 13.12.99, do ex-Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento* e exarado na carta de notificação daquele Tribunal, datada de 06 de Dezembro de 1999.
- 2) O Acórdão proferido pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, sequência, sobre nos autos do recurso contencioso interposto por A do

despacho de 15.07.96 do ex-Secretário-Adjunto, sobre a fixação da pensão, é expressamente concluído nos seguintes termos:

“... ora, a responsabilidade pelos encargos e pagamento das pensões de aposentação do recorrente embora seja transferida para a CGA, todavia, o FPM é obrigado a transferir para aquela Caixa as importâncias relativas à dívida de quotas referentes a todo o tempo de serviço anterior à inscrição ou que foi considerado na atribuição da pensão nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art.º 9.º do DL n.º 357/93, tudo conforme o preceituado nos art.º 14.º e 15.º do DL n.º 14/94/M. Quer isto tudo dizer que, conforme é também entendimento já expresso pela CGA, no seu fax (docs de fls. 44 e 45 do P.I.), o que se afigura correcto e legal é que a pensão de aposentação do recorrente tem que ser fixada globalmente pela Administração de Macau, tendo em conta todo o tempo de serviço prestado em serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina e relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos, nele se incluindo o tempo de serviço prestado em Macau ao abrigo do n.º 1 do art. 66.º (69.º) do EOM, bem como o tempo de serviço prestado pelo recorrente no quadro próprio de Macau, tudo de acordo com a lei vigente sobre a matéria neste território, após o que será operada a necessária divisão de encargos entre a CGA e FPM. Termos em que, ocorrendo violação de lei, **se concede provimento ao recurso e se anula o acto recorrido**”

- 3) Ponderada a questão, concluiu-se que para cumprimento do duto Acórdão proferido pelos Meritíssimos Juízes do Tribunal Superior de Justiça, nos autos do supracitado recurso, cuja **execução foi determinada pelo também citado despacho exarado pelo então Secretário-Adjunto, se**

deve ter em consideração o disposto no art.º 6.º da Lei da Reunificação (Lei n.º 1/1999), em conformidade com a Lei Básica da Região Administrativa Especial.

- 4) Nesse contexto, deve *proceder-se à anulação do despacho de 15.07.96 do mesmo Secretário-Adjunto, e à fixação da pensão ao recorrente, nos termos do regime das aposentações em vigor, de acordo com o previsto nos termos do art.º 98.º da Lei Básica da região Administrativa Especial de Macau, a fim de ser submetida à aprovação do Exm.º Senhor Secretário para a Economia e Finanças.*
- 5) Assim, compreendendo-se que as referências à legislação da República Portuguesa, não devam constar na publicitação de uma nova fixação da pensão, em cumprimento do acórdão, proferido pelo Tribunal Superior de Justiça de Macau, nos *Autos do Recurso Contencioso n.º 1153, interposto por A*, sugere-se ao digníssimo Conselho de Administração que proponha ao Exm.º Senhor Secretário, o seguinte:

a) Aprovação à execução da anulação do despacho recorrido do então Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, de 15.07.96, pelo qual foi aprovada a fixação da pensão do recorrente, publicada no BO n.º 30 de 24.07.96.

b) A conseguinte aprovação da publicitação da fixação da nova pensão com o seguinte teor:

“Por despacho de do Ex.^{mo} Senhor Secretário para a Economia e Finanças, em cumprimento do acórdão do então Tribunal Superior de Justiça de Macau, de 3 de Dezembro de 1999, e do despacho de 15.07.96, do então

Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento, no qual autorizava a fixação e transferência da pensão de aposentação de A. E em conformidade, pelo mesmo despacho, ao abrigo do disposto nos art.ºs 3.º e 6.º da Lei 1/1999, é aprovado a fixação da pensão, nos termos do regime da aposentação e sobrevivência de Macau, de acordo com a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau:

A, técnico de 1.ª classe, 3.º escalão, do quadro da Direcção dos Serviços de Turismo de Macau, fixada com início em 7 de Novembro de 1995, nos termos do artigo 3.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 27/92/M, de 25 de Maio, uma pensão mensal, correspondente ao índice 70, calculada, nos termos do art.º 264.º, n.º 1, conjugado com o artigo 265.º, n.º 2, ambos do ETAFP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, na redacção da Lei n.º 11/92/M, de 17 de Agosto, por contar, nos termos do artigo 1.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 43/94/M, de 15 de Agosto, 28 anos de serviço, tendo sido considerados nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, conjugado com o **artigo 264.º, n.º 3.º do ETAPM**, 4 anos de serviço prestado em Macau, até 6 de Novembro de 1995.

À referida pensão é acrescido o montante relativo a 5 prémios de antiguidade, nos termos da tabela 2 a que se refere o artigo 180.º, n.º 1, conjugado com o artigo 183.º n.º 1 do mencionado estatuto.

2. A partir de 1 de Julho de 1996, a pensão beneficiou de um aumento de \$ 210,00, decorrente do aumento do valor indiciário, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 5/96/M, de 8 de Julho.

3. O encargo com o pagamento da pensão calculada em função do tempo de serviço prestado em Macau, era assegurada pelo Território de Macau.

4. A responsabilidade pelo pagamento da respectiva pensão transitou para a CGA, nos termos dos artigos 14.º e 15.º do Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro.

- 6) Para melhor elucidação da alteração que enforma a nova fixação da pensão deve ser apensa a Informação substituta da Inf. n.º 861/DS/FPM/96, de 09.07.96, á qual foram sugeridas alterações rectificativas nos termos do n.º 6 da Inf. n.º 020/AST/JM/FP/2000 de 28.02.2000.
- 7) O interessado deve ser informado, através da CGA, sobre a republicação da sua pensão.

À consideração superior.

O Técnico Superior

(ass.) ...”

*

*

*

III. FUNDAMENTAÇÃO

Está em questão nos presentes autos a alegada inexecução por parte da Administração da R.A.E.M., de um acórdão anulatório proferido (e já devidamente transitado em julgado) pelo então TSJ no âmbito de um recurso contencioso interposto de um acto administrativo praticado com violação da lei pelo ex-Secretário-Adjunto para os Assuntos Sociais e Orçamento da

ex-Administração Portuguesa do Território de Macau.

E antes do mais, afigura-se útil relembrar aqui algumas ideias pertinentes e expendidas por DIOGO FREITAS DO AMARAL, *in* Direito Administrativo, Volume IV, Lisboa, 1988, págs. 220 e segs., adaptando-as ao Contencioso Administrativo de Macau, actualmente enquadrado e regulado pelo Código de Processo Administrativo Contencioso de Macau (CPAC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 110/99/M, de 13 de Dezembro:

- A sentença anulatória de um acto administrativo tem a natureza jurídica de uma sentença constitutiva. E o caso julgado formado dela, como um dos efeitos processuais da mesma, tem como principais características a obrigatoriedade (i.e. o que tiver sido decidido por sentença com força de caso julgado é obrigatório para todas as entidades públicas e privadas, e deve ser respeitado) e a executoriedade (i.e. se o conteúdo da sentença for exequível, o que nela se tiver decidido deve ser executado, sob pena de sanções contra os responsáveis pela inexecução);
- Quanto ao problema da eficácia objectiva do caso julgado, o que constitui caso julgado é a decisão e não os motivos ou fundamentos dela (cf. também MARCELLO CAETANO), porque a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga, por um lado, e, por outro, a imutabilidade da decisão só abrange a causa de pedir invocada e conhecida pelo tribunal;
- E como seus efeitos substantivos, uma sentença anulatória produz o

chamado efeito anulatório, consistente na eliminação retroactiva do acto administrativo (i.e. os efeitos da sentença retroagem ao momento da prática do acto administrativo. Tudo se passa, juridicamente, como se esse acto nunca tivesse sido praticado), para além do efeito executório do qual resulta, nos termos da lei, para a Administração activa, o dever de extrair todas as consequências jurídicas da anulação, ou, por outras palavras, o dever jurídico de executar a sentença do tribunal administrativo;

- No que tange precisamente ao dever de executar, ao qual corresponde o direito subjectivo do particular à execução, num sistema como o nosso, que é um sistema de administração executiva, há que estar prevenido:
 - a) em primeiro lugar, de uma dificuldade jurídica traduzida em apurar quais são as consequências jurídicas da execução de uma sentença de anulação de um acto administrativo, porque o contencioso administrativo está organizado como um contencioso de anulação, à luz do qual o tribunal, no caso de considerar o acto ilegal ou inválido, se limita a anular o acto. O que tiver de ser feito a partir daí compete à Administração activa. É a esta que cabe o dever de executar a decisão anulatória, ou seja, o dever de extrair da anulação decretada pelo tribunal todas as consequências jurídicas que ela comporta, designadamente para protecção efectiva dos direitos do particular que venceu o recurso contencioso. O tribunal não lhe diz, na sentença anulatória, como é que ela

- deverá executar esta sentença (cf. art.º 20.º do CPAC);
- b) e, em segundo lugar, de uma dificuldade prática, que consiste em não se poder usar da força pública contra o poder executivo na execução da sentença;
 - o dever de executar é, assim, uma obrigação para a Administração activa praticar todos os actos jurídicos e todas as operações materiais que sejam necessários à reintegração da ordem jurídica violada;
 - reintegração da ordem jurídica violada essa que se traduz, para actos negativos (que nomeadamente recusam ao particular um direito que ele pretendia ver reconhecido), não no dever legal de repor o particular na situação anterior à prática do acto ilegal (como acontece para actos positivos que de um modo geral constituem ou impõem encargos ao particular), mas sim no dever de reconstituir a situação que actualmente existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado. É o que se chama a reconstituição da situação actual hipotética (cf. art.º 174.º, n.º 3, do CPAC);
 - entretanto, o dever de executar uma sentença anulatória cessa quando se está perante uma causa legítima de inexecução que se reconduz a situações excepcionais que tornam lícita a inexecução de uma sentença, obrigando, no entanto, a Administração a pagar uma indemnização compensatória ao titular do direito à execução, por causa da sua responsabilidade por acto lícito (cf. art.ºs 174.º, n.º 1, 175.º, 184.º, n.º 4 e 185.º do CPAC);
 - de acordo com a nossa lei positiva, são dois os casos em que a

Administração Pública pode legitimamente não executar uma sentença anulatória de um acto ilegal:

- a) quando se verifica que o cumprimento da sentença é absolutamente impossível, pois ninguém é obrigado a fazer aquilo que é impossível (cf. art.º 175.º, n.º 1, do CPAC);
- b) a situação ditada por razões pragmáticas e de bom senso, em que se verifica que do cumprimento da sentença decorreria um grave prejuízo para o interesse público, por mais que a execução da sentença corresponda logicamente a uma exigência do princípio da legalidade (cf. art.º 175.º, n.º 1, do CPAC);
- Por outro lado, para que se verifique a inexecução ilícita de uma sentença, é necessário:
 - a) que a Administração Pública não cumpra, não execute a sentença;
 - b) que não exista, em simultâneo, nenhuma causa legítima de inexecução (cf. art.ºs 184.º, n.º 1, do CPAC);
- E contra a inexecução ilícita, consagram-se os seguintes tipos de garantias na nossa lei positiva:
 - 1.º) o poder jurisdicional de declaração dos actos devidos, consistente em o tribunal fixar quais os actos que a Administração Pública fica obrigada a praticar em cumprimento da sentença (art.º 184.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC);
 - 2.º) a responsabilidade disciplinar, civil e penal dos órgãos ou agentes da Administração sobre quem recai o dever de

executar (cf. art.º 187.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, do CPAC);

- Entretanto, em última análise, se a Administração Pública teimosamente se colocar na posição de não cumprir a sentença, mantendo a situação de inexecução ilícita, só há uma saída para isto: o pagamento de uma indemnização por causa da responsabilidade por acto ilícito e culposo (cf. art.º 187.º, n.º 3, do CPAC), para além da “medida compulsória para obter a execução”, prevista nos termos do art.º 186.º do CPAC.

Outrossim, e com pertinência à resolução do caso vertente, importa atentar no seguinte:

Tal como se deixou explícito no Ponto 2, alínea (12), da Declaração Conjunta Sino-Portuguesa feita em Beijing em 13 de Abril de 1987 (doravante abreviada por Declaração Conjunta), as políticas fundamentais que a República Popular da China aplica em relação a Macau e respectivos esclarecimentos constantes do Anexo I à mesma Declaração já se encontram estipulados na actual Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

Neste contexto, o princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico, hoje plasmado *maxime* no art.º 8.º da Lei Básica (cf. também a parte inicial do seu art.º 145.º), segundo o qual “*As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau mantêm-se, salvo no que contrariar*

esta Lei ou no que for sujeito a emendas em conformidade com os procedimentos legais, pelo órgão legislativo ou por outros órgãos competentes da Região Administrativa Especial de Macau”, foi precisamente enformado dos 2.º e 4.º (último) parágrafos do Esclarecimento III do Anexo I à Declaração Conjunta (onde se diz que “Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, as leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau manter-se-ão, salvo no que contrariar o disposto na Lei Básica ou no que for sujeito a emendas pelo órgão legislativo da Região Administrativa Especial de Macau” e “O ordenamento jurídico da Região Administrativa Especial de Macau será constituído pela Lei Básica, pelas leis previamente vigentes em Macau acima mencionadas e pelas criadas pela Região Administrativa Especial de Macau”).

E é neste quadro de coisas que a Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 20/12/1999), no seu art.º 3.º, n.º 1, dispõe *ab initio* e em geral que:

“As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariarem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.”

Sendo certo e por conseguinte que segundo o n.º 5 desse mesmo art.º 3.º:

“A legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela

República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.” (sublinhado nosso.)

No mesmo sentido, expressa o Ponto 5 da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial da República Popular da China”, adoptada em 31 de Outubro de 1999 pela 12.ª Sessão do Comité Permanente da 9.ª Legislatura da Assembleia Popular Nacional, e mandada a publicar no Boletim Oficial da RAEM, Série I, n.º 1, de 20/12/1999, por Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999, de 20/12/1999:

“A legislação previamente viigente em Macau que for adoptada como lei da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica.”

Devendo, frise-se, entender-se por “*legislação previamente vigente em Macau*” ou “*lei anteriormente vigente em Macau*” os actos normativos emanados e apenas emanados da Assembleia Legislativa e do Governador do então Território de Macau, como seus “*órgãos de governo próprio*” com competência legislativa, segundo nomeadamente os art.ºs 4.º e 5.º do Estatuto Orgânico de Macau (EOM), entendimento esse que se retira designadamente do art.º 4.º, n.º 4, da Lei de Reunificação, interpretado *a contrario sensu*:

“A legislação portuguesa previamente vigente em Macau, incluindo a elaborada por órgãos de soberania de Portugal exclusivamente para Macau, deixa de vigorar na Região Administrativa Especial de Macau a partir do dia 20 de Dezembro de 1999.”

Por fim, há que prestar também atenção ao disposto na alínea 8) do n.º 1 desse art.º 4.º da Lei de Reunificação:

“As normas legais que contenham remissões para legislação portuguesa, desde que não ponham em causa a soberania da República Popular da China e não violem o disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, podem, transitoriamente, antes da sua alteração pela Região Administrativa Especial de Macau, continuar a ser aplicadas na Região Administrativa Especial de Macau”.

E daí o sentido útil do disposto no n.º 3 desse mesmo art.º 4.º:

“No futuro, caso se verifique existir incompatibilidade entre a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e legislação previamente vigente em Macau que seja adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, pode a legislação em causa ser alterada ou revogada, nos termos do disposto na Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e de acordo com os procedimentos legais”.

Isto obviamente por imperativo da parte inicial do art.º 145.º da Lei Básica:

“Ao estabelecer-se a Região Administrativa Especial de Macau, as leis anteriormente vigentes em Macau são adoptadas como leis da Região, salvo no que seja declarado pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional como contrário a esta Lei. Se alguma lei for posteriormente descoberta como contrária a esta Lei, pode ser alterada

ou deixa de vigorar, em conformidade com as disposições desta Lei e com os procedimentos legais’.

Por outra banda, mesmo a nível da Administração Pública, também se consagra um princípio geral congénere da sua continuidade, inclusivamente dos seus actos administrativos praticados antes de 20 de Dezembro de 1999 nos termos da legislação previamente vigente, salvo no que contrariar a Lei Básica da R.A.E.M., a Lei de Reunificação ou demais diplomas legais aplicáveis – cf. os art.ºs 5.º e 6.º da Lei de Reunificação, que determinam que:

- “Mantêm-se os vínculos funcionais dos funcionários e agentes públicos com a Administração Pública estabelecidos antes de 20 de Dezembro de 1999 nos termos da legislação previamente vigente, bem como os poderes conferidos e as obrigações impostas, antes desta data, aos serviços públicos, institutos públicos, equipas de projecto e outras entidades públicas ou os seus órgãos, bem como aos funcionários ou agentes públicos, sem prejuízo das eventuais modificações nos termos da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, da presente lei ou de demais diplomas legais aplicáveis” (art.º 5.º); e

- “Salvo no que contrariar a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, a presente Lei ou demais diplomas legais aplicáveis, todos os actos administrativos praticados, antes de 20 de Dezembro de 1999, nos termos da legislação previamente vigente, continuam a produzir efeitos depois desta data, sendo considerados como actos administrativos praticados pelo respectivo pessoal ou entidades da Região Administrativa Especial de Macau” (art.º 6.º).

Posto tudo isto, afigura-se-nos que a resolução em concreto da questão *sub*

judice se prende mormente com a vigência da norma veiculada pelo art.º 98.º da Lei Básica, segundo o qual:

“À data do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os funcionários e agentes públicos que originalmente exercam funções em Macau, incluindo os da polícia e os funcionários judiciais, podem manter os seus vínculos funcionais e continuar a trabalhar com vencimento, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores, contando-se, para efeitos de sua antiguidade, o serviço anteriormente prestado.

Aos funcionários e agentes públicos, que mantenham os seus vínculos funcionais e gozem, conforme a lei anteriormente vigente em Macau, do direito às pensões de aposentação e de sobrevivência e que se aposentem depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, ou aos seus familiares, a Região Administrativa Especial de Macau paga as devidas pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.” (sublinhado nosso.)

Nota-se que esta norma está, ao fim ao cabo, a dever obediência ao disposto no primeiro parágrafo do Esclarecimento VI, constante do Anexo I à Declaração Conjunta:

“Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais e continuarão a trabalhar com vencimentos, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores. Os indivíduos acima mencionados que forem aposentados depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão direito, em conformidade com as regras

vigentes, a pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.”
(sublinhado nosso.)

Ora, subjacente a este artigo 98.º da Lei Básica está a seguinte ideia clara:

– Em relação aos funcionários e agentes públicos que já tenham previamente trabalhado nos serviços públicos de Macau antes do estabelecimento da R.A.E.M. e que mantenham os seus vínculos funcionais continuando a trabalhar na R.A.E.M., a R.A.E.M. paga-lhes ou aos seus familiares pensões de aposentação e de sobrevivência a que tenham direito de acordo com a lei anteriormente vigente em Macau, *se e só se* eles vierem a aposentar-se legalmente *depois* do estabelecimento da R.A.E.M., contando-se, entretanto, para efeitos da sua antiguidade, o serviço também por eles prestado antes do estabelecimento da R.A.E.M. na qualidade e apenas na qualidade de pessoal pertencente aos serviços públicos de Macau.

Daí que não estão abrangidos na previsão dessa norma do art.º 98.º da Lei Básica **não só** os funcionários e agentes públicos que apesar de previamente trabalhadores nos serviços públicos de Macau antes do estabelecimento da R.A.E.M., não mantenham os seus vínculos funcionais com a R.A.E.M., **como também** todo o pessoal público que já se tenha aposentado antes do

estabelecimento da R.A.E.M., **visto que** como esses indivíduos trabalharam pelo e responderem perante o então Território de Macau administrado pela República Portuguesa, é à Administração Portuguesa que caberia o pagamento das pensões de aposentação e de sobrevivência a que eles tivessem direito de acordo com a lei vigente no então Território de Macau.

E mesmo para os que preenham os requisitos exigidos pelo art.º 98.º da Lei Básica, o valor das suas pensões a pagar pela R.A.E.M. deve ser fixado com base apenas no tempo de serviço prestado por eles em Macau, ou seja, quer no então Território de Macau (mas exclusivamente na qualidade de pessoal pertencente aos seus serviços públicos e nunca na qualidade de pessoal recrutado à República Portuguesa), quer na R.A.E.M., e não em Portugal ou no seu Ultramar.

Aliás, e como um “à parte”, mesmo de acordo com o Estatuto Orgânico de Macau (EOM), todo o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República Portuguesa que tenha prestado serviço por tempo determinado ao Território de Macau nos termos permitidos do seu art.º 66.º, n.º 1, na redacção dada pelo Lei n.º 23-A/96, o tempo de serviço aí prestado deveria ser contado, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria de origem na República Portuguesa.

Assim sendo, **ainda que** este tipo de **pessoal, inicialmente pertencente aos quadros de Portugal, tenha vindo a transitar para os quadros próprios do Território de Macau, nos termos permitidos pelo n.º 2 do referido art.º**

66.º do EOM, o tempo de serviço prestado ou considerado antes da sua transição para os quadros de Macau nunca poderia relevar para o e no regime de aposentação vigente na R.A.E.M., por força do art.º 98.º da Lei Básica.

Entretanto, quanto ao tempo de serviço prestado nos quadros de Macau por este tipo de pessoal (a que alude o mesmo n.º 2 do art.º 66.º do EOM), em relação ao qual tenham sido efectuados os correspondentes descontos para o Fundo de Pensões de Macau, já deve ser levado em consideração na fixação do valor de pensões se esse mesmo pessoal ter mantido os seus vínculos funcionais na R.A.E.M. e vier a aposentar-se legalmente depois do estabelecimento da mesma, isto tudo, repita-se, por força do art.º 98.º da Lei Básica.

Assim sendo, e ainda de acordo com o mesmo art.º 98.º da Lei Básica, se algum pessoal dependente dos quadros próprios de Macau se tiver aposentado antes do estabelecimento da R.A.E.M., a R.A.E.M. já não assume a responsabilidade do pagamento das suas pensões de aposentação e de sobrevivência, independentemente do tempo de serviço prestado em Macau e mesmo com descontos efectuados para o Fundo de Pensões de Macau.

Por fim, claro fica também que a R.A.E.M. pagará pensões de aposentação e de sobrevivência devidas segundo a lei aqui vigente a todo o seu pessoal que só começou ou começa a trabalhar nos seus serviços

públicos depois do seu estabelecimento em 20 de Dezembro de 1999, uma vez que o art.º 98.º da Lei Básica não se aplica obviamente a este tipo de pessoal.

Em suma, a lógica de tudo isto reside na ideia de que se algum pessoal público tiver trabalhado na R.A.E.M e pela R.A.E.M., a R.A.E.M. pagará as pensões devidas se o mesmo vier a aposentar-se com condições legais. E se o mesmo nunca tiver trabalhado na R.A.E.M., já não pagará a R.A.E.M., dada a inexistência de nenhum elemento de conexão laboral entre ele e a R.A.E.M..

Assim sendo, entendemos que:

1.º - Apesar do princípio da jurisdição de mera legalidade a observar no recurso contencioso de anulação, nomeadamente plasmado no art.º 20.º do CPAC, **o certo é que atenta a eficácia objectiva do caso julgado já formado do acórdão anulatório em causa**, delimitada pela relação directa e necessária entre a causa de pedir invocada e entretanto conhecida (i.e. violação da lei) pelo ex-TSJ e a decisão pelo mesmo órgão jurisdicional tomada (i.e. anulação do acto impugnado com fundamento no vício de violação da lei nos termos alegados pelo recorrente), ou seja, considerando que o acórdão em causa anulou o acto administrativo então impugnado com fundamento na verificação de vício de violação da lei, nos termos já expendidos na parte da fundamentação de direito do mesmo aresto, **a Administração não poderia efectivamente voltar a praticar, em nome do cumprimento da sentença anulatória em**

causa e em substituição daquele, um novo acto que incorresse outra vez em violação da lei, em moldes e termos idênticos aos em que fora praticado o acto anterior e já anulado, sob pena de se cair num ciclo vicioso: foi anulado judicialmente um acto administrativo com vício de violação da lei; praticou em seguida a Administração um novo acto (embora nesta vez materialmente também violador da lei nos mesmos termos do acto anterior), alegando que com isso já estaria executada a sentença anulatória do acto anterior; o particular, vencedor do recurso contencioso anterior, mas insatisfeito do acto novamente praticado pela Administração, intenta novo recurso contencioso do novo acto, com os mesmos fundamentos já aduzidos no recurso anterior; e, depois, o Tribunal o julga mais uma vez procedente e anula o novo acto com o mesmo fundamento; e subsequentemente, a Administração vem praticar um novo acto em cumprimento dessa nova decisão anulatória, mas eventualmente também violador da lei nos mesmo termos que os anteriores, e assim sucessivamente como que até ao infinito). **Daí que há que acautelar-se de situações de aparente execução da sentença anulatória com a prática de um novo acto administrativo, que encerre em si o(s) mesmo(s) vício(s) pelo(s) qual(ais) foi anulado contenciosamente o acto anterior.**

2.º - Assim sendo, **em princípio, e por imperativo do princípio geral da proibição de aplicação retroactiva da lei** (cf. art.º 11.º do Código Civil de Macau: *A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular...*), **a Administração não pode incumprir uma sentença anulatória, com a alegação da já caducidade ou revogação no momento actual da lei**

à luz da qual foi proferida a sentença, sob pena de se fazer tábua rasa das segurança e certeza jurídicas e da confiança que o interessado depositou e continua a depositar na lei anteriormente vigente com a qual a sua situação jurídica subjectiva se achava exclusiva e unicamente em conexão. Em suma, é apenas uma questão de aplicação da lei no tempo.

Veja ainda JOÃO BAPTISTA MACHADO, *in* Obra Dispersa, Vol. I, Scientia Iuridica, Braga, 1991, págs. 829 e segs.:

“... Mais frequente é, porém, que o conflito se verifique entre normas que se sucedem no tempo, e teremos neste caso os chamados “conflitos de leis no tempo”. Como, em princípio, a lei posterior revoga a lei anterior (cf. a. 7.º do Código Civil) [homólogo ao actual art.º 6.º do Código Civil de Macau], pareceria que as duas leis nunca seriam simultaneamente aplicáveis. Mas sucede frequentemente que as situações da vida e, designadamente, as situações jurídicas já constituídas têm continuidade no tempo, prolongando-se sob o domínio da lei nova ou vindo a ser apreciadas já na vigência desta, pelo que se levanta o problema de determinar qual a lei aplicável à resolução de questões de direito suscitadas por factos verificados ou por situações jurídicas constituídas antes da entrada em vigor da lei nova. Atendendo a que uma norma é uma *regula agendi*, ou seja, uma regra que visa orientar a conduta dos respectivos destinatários, e a que uma das funções basilares do Direito é justamente a de permitir aos indivíduos planear a sua vida confiando na ordem estabelecida, o dito problema é resolvido, em princípio, pelo critério da não retroactividade da lei (cf. a. 12.º do Código Civil) [homólogo ao actual art.º 11.º do Código Civil de Macau]”; e “... A ideia é esta: não deve considerar-se aplicável a um facto jurídico uma lei que, quando ele se verificou ou verifica, nenhum contacto tinha ou tem

com o mesmo facto, dado que os intervenientes ou interessados nos efeitos jurídicos do dito facto nenhum motivo tinham para tomar em conta essa lei enquanto *regula agendi*”.

3.º - Contudo, tudo isto só é correcto se não tiver sido alterado o estatuto político de Macau com a transferência de poderes ocorrida à zero hora do transacto dia 20 de Dezembro de 1999.

É que se não tivesse havido essa sucessão de diferentes estatutos políticos em relação a Macau, o novo acto ora em causa (o despacho do Senhor Secretário para a Economia e Finanças da R.A.E.M., de 11 de Julho de 2000) teria que ser necessariamente considerado como não executor ou cumpridor do acórdão anulatório do então TSJ, pois se traduziu no mesmo resultado do acto administrativo anterior, já anulado judicialmente.

Entretanto, como uma parte essencial e componente da lei entretanto vigente e reguladora da matéria em causa (mormente o Estatuto Orgânico de Macau, o Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro), com base na qual foi enquadrada e tomada a decisão anulatória do ex-TSJ, se tem achado, logo após a transferência de poderes acima aludida, em situação de incompatibilidade material (em razão da matéria ou do conteúdo) com o novo estatuto político de Macau, assim, ela não podia ser aplicada tal e qual pela Administração da R.A.E.M. mesmo a título da lei anteriormente vigente e segundo as regras de aplicação da lei no tempo, sob pena de se cair numa situação de ilegalidade reforçada ou qualificada superveniente, por violação do art.º 98.º da Lei Básica de Macau -

- **considerada esta como uma lei de valor reforçado ou qualificado**, por se situar, a nível de hierarquia de fontes de direito do ordenamento jurídico da R.A.E.M., debaixo da Constituição da República Popular Chinesa e acima da lei ordinária de Macau, daí que pode ser tida como a “Lei Fundamental” ou a “Mini-Constituição” da R.A.E.M..

É que cabe notar neste preciso ponto que não **estamos em causa na questão *sub judice*** a resolução de um conflito temporal de duas leis, uma antiga e outra nova, aplicáveis ao caso da fixação da pensão de aposentação do requerente, existente ao abrigo de uma mesma Administração integradora de uma mesma Organização Fundamental de Macau, sob a égide da e de uma Constituição da República Portuguesa e do e de um mesmo estatuto definido pelo Estatuto Orgânico de Macau, mas sim **a aplicação** ou não **por parte da actual Administração da R.A.E.M. da República Popular da China**, de uma lei “antiga” e vigente a nível de aplicação da lei no tempo na matéria da fixação da pensão de aposentação do requerente, definida à luz do estatuto político de Macau anterior a 20 de Dezembro de 2000, mas com incompatibilidade insanável com o actual estatuto político de Macau (enquadrado em geral pelo art.º 31.º da Constituição da República Popular da China e na Lei Básica de Macau), por violação da norma do art.º 98.º da Lei Básica.

Ou vistas as coisas de outro modo, estar-se-á ou não perante uma ilegalidade reforçada superveniente caso a Administração actual execute tal e qual e nos precisos termos do acórdão anulatório do então TSJ relativamente ao ora requerente?

Ora, parece-nos evidente que a resposta tem que ser afirmativa, pois, quer pelo princípio da legalidade por que se pauta a actuação da Administração (cf. o art.º 3.º, n.º 1, do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 57/99/M, de 11 de Outubro; e também o art.º 50.º, alínea 2), da Lei Básica de Macau), quer por obediência à hierarquia das leis a nível de fontes de direito, a lei ordinária - nela se incluindo quer a “lei antiga” quer a “lei nova”, no caso e para os efeitos de aplicação da lei no tempo - não pode suplantar a uma lei de valor reforçado ou qualificado como a Lei Básica.

Assim sendo, mesmo que no plano da lei ordinária, haveria que, em princípio, aplicar a lei antiga e vigente na matéria da fixação da pensão de aposentação do requerente, nos termos considerados pelo então TSJ, a Administração actual da R.A.E.M., por ter que responder ao fim ao cabo perante o Governo Popular Central da República Popular da China (cf. o art.º 50.º, alínea 1), conjugado com o art.º 45.º, ambos da Lei Básica) e não perante as instituições da República Portuguesa, não se encontraria habilitada a executar o acórdão anulatório em causa tal e qual nos termos aí sugeridos, isto evidentemente não pela alegada revogação ou caducidade da lei antiga e então vigente pela lei nova, mas sim exclusivamente devido à superveniência de uma ilegalidade reforçada ou qualificada nos termos atrás expendidos.

Face ao expendido, entendemos que o **Órgão Administrativo ora requerido, ao proferir o despacho ora em causa, já cumpriu a decisão do acórdão anulatório do ex-TSJ, “apesar de não nos seus precisos limites”, por se verificar uma ilegalidade reforçada ou qualificada em sentido**

material superveniente na lei antiga e vigente na matéria em causa, cujo disposto é incompatível com a norma do art.º 98.º da Lei Básica de Macau. (Cf. o teor da fundamentação do acórdão em causa, onde se diz a dado passo que: “... *a responsabilidade pelos encargos e pagamento das pensões de aposentação do recorrente embora seja transferida para a CGA, todavia, o FPM é obrigado a transferir para aquela Caixa as importâncias relativas à dívida de quotas referentes a todo o tempo de serviço anterior à inscrição ou que foi considerado na atribuição da pensão nos termos e para os efeitos do n.º 4 do art.º 9.º do DL n.º 357/93, tudo conforme o preceituado nos art.ºs 14.º e 15.º do DL n.º 14/94/M. ... o que se afigura correcto e legal é que a pensão de aposentação do recorrente tem que ser fixada globalmente pela Administração de Macau, tendo em conta todo o tempo de serviço prestado em serviço público de Portugal ou da antiga Administração Ultramarina e relativamente ao qual tenham sido efectuados os respectivos descontos, nele se incluindo o tempo de serviço prestado em Macau ao abrigo do n.º 1 do art.º 69.º do EOM, bem como o tempo de serviço prestado pelo recorrente no quadro próprio de Macau, tudo de acordo com a lei vigente sobre a matéria neste território, após o que será operada a necessária divisão de encargos entre a CGA e FPM.*” (sublinhado nosso)).

É claro que este entendimento nosso pode frustrar a confiança e as expectativas que o ora requerente depositou e continua a depositar nos termos da decisão do ex-TSJ que pretende ver executada “tal e qual”, situação essa, para nós, ultrapassável por outra via a encontrar por órgãos ou instâncias portuguesas competentes na matéria, por exemplo, através da instrução do processo de cálculo ou fixação do valor e de pagamento das pensões de aposentação do requerente interessado que sejam da responsabilidade da Administração da República Portuguesa nos termos acima expendidos, pela sua Caixa Geral de

Aposentações (CGA) nos termos e para os efeitos previstos nomeadamente nos DLs n.º 357/93, de 14 de Outubro, e n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro, com base em dados necessários para tal e a serem enviados pelo Fundo de Pensões da R.A.E.M. a título de cooperação intergovernamental.

Aliás, nem se diga que o novo acto administrativo em causa com o qual o requerente não se conforma esteja totalmente em sintonia com o estatuído no art.º 98.º da Lei Básica, mormente na parte em que se aponta que a actual Administração da R.A.E.M. assegura o encargo com o pagamento da pensão do requerente calculada em função dos quatro anos de serviço considerados por este prestados na qualidade de pessoal do quadro próprio do então Território de Macau, nos termos nomeadamente do art.º 15.º do DL n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro (o qual dispõe designadamente no seu n.º 1 que “*O Fundo de Pensões de Macau procede à transferência para a CGA da importância relativa à dívida de quotas referentes a todo o tempo de serviço anterior à inscrição ou que foi considerado na atribuição da pensão, nos termos e para os efeitos, respectivamente, do n.º 4 do art.º 9.º e do n.º 4 do art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro, até ao fim do mês seguinte àquele em que receber da CGA a comunicação sobre o montante da dívida.*”).

Entretanto, como não estamos em sede de recurso contencioso desse novo acto, não podemos conhecer agora e em concreto da sua (i)legalidade.

Concluindo:

1. A sentença anulatória de um acto administrativo é de natureza constitutiva. E o caso julgado formado dela tem como principais características a obrigatoriedade e a executoriedade.

2. O que constitui caso julgado é a decisão e não os motivos ou fundamentos dela, porque a sentença constitui caso julgado nos precisos limites e termos em que julga e a imutabilidade da decisão só abrange a causa de pedir invocada e conhecida pelo tribunal.

3. Para além do seu efeito anulatório consistente na eliminação retroactiva do acto administrativo, a sentença anulatória produz efeito executório do qual resulta para a Administração activa o dever de extrair todas as consequências jurídicas da anulação, ou seja, o dever jurídico de executar a sentença do tribunal administrativo.

4. E como o contencioso administrativo de Macau está organizado como um contencioso de anulação, à luz do qual o tribunal, no caso de considerar o acto ilegal ou inválido, se limita a anular o acto (cf. art.º 20.º do CPAC), assim, o que tiver de ser feito a partir daí compete à Administração activa.

5. É, pois, à Administração activa que cabe o dever de executar a decisão anulatória, consistente na obrigação de praticar todos os actos jurídicos e todas as operações materiais que sejam necessários à reintegração da ordem jurídica violada, traduzida, para actos negativos, não no dever legal de repor o particular

na situação anterior à prática do acto ilegal como acontece para actos positivos, mas sim no dever de reconstituir a situação que actualmente existiria se o acto ilegal não tivesse sido praticado – a chamada reconstituição da situação actual hipotética (cf. art.º 174.º, n.º 3, do CPAC).

6. O dever de executar uma sentença anulatória cessa quando se está perante uma causa legítima de inexecução que se reconduz a situações excepcionais que tornam lícita a inexecução de uma sentença, obrigando, porém, a Administração a pagar uma indemnização compensatória ao titular do direito à execução, por causa da sua responsabilidade por acto lícito (cf. art.ºs 174.º, n.º 1, 175.º, 184.º, n.º 4 e 185.º do CPAC).

7. Face à lei positiva, são dois os casos de inexecução lícita de sentença anulatória de acto ilegal (cf. art.º 175.º, n.º 1, do CPAC): 1) a impossibilidade absoluta de cumprimento da sentença e 2) a verificação de grave prejuízo para o interesse público com o cumprimento da sentença.

8. Assim, para a verificação de inexecução ilícita de uma sentença anulatória, é necessário que a Administração Pública não cumpra a sentença e que não exista, em simultâneo, nenhuma causa legítima de inexecução (cf. art.ºs 184.º, n.º 1, do CPAC).

9. Contra a inexecução ilícita, consagram-se os seguintes tipos de garantias consagradas na lei positiva:

- o poder jurisdicional de declaração dos actos devidos (art.º 184.º, n.º 2, segunda parte, do CPAC);

- e a responsabilidade disciplinar, civil e penal dos órgãos ou agentes da Administração sobre quem recai o dever de executar (cf. art.º 187.º, n.º 1, als. b) e c), e n.º 2, do CPAC).

10. Entretanto, se a Administração Pública teimosamente se colocar na posição de não cumprir a sentença, mantendo a situação de inexecução ilícita, só resta o pagamento de uma indemnização por causa da responsabilidade por acto ilícito e culposo, resultante da inexecução ilícita da sentença (cf. art.º 187.º, n.º 3, do CPAC), para além da “medida compulsória para obter a execução”, prevista nos termos do art.º 186.º do CPAC.

11. Tal como se deixou explícito na Declaração Conjunta Sino-Portuguesa feita em Beijing em 13 de Abril de 1987, as políticas fundamentais que a República Popular da China aplica em relação a Macau e respectivos esclarecimentos constantes do Anexo I à mesma Declaração já se encontram estipulados na actual Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau.

12. Neste contexto, o princípio geral da continuidade de ordenamento jurídico, hoje plasmado *maxime* no art.º 8.º da Lei Básica (cf. também a parte inicial do seu art.º 145.º), foi precisamente enformado dos 2.º e 4.º (último) parágrafos do Esclarecimento III do Anexo I à Declaração Conjunta.

13. E é neste quadro de coisas que a Lei de Reunificação (Lei n.º 1/1999, de 20/12/1999), no seu art.º 3.º, n.º 1, dispõe *ab initio* e em geral que “*As leis, os decretos-leis, os regulamentos administrativos e demais actos normativos previamente vigentes em Macau são adoptados como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, salvo no que contrariarem a Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*”, sendo certo e por conseguinte que segundo o n.º 5 desse mesmo art.º 3.º, “*A legislação previamente vigente em Macau que for adoptada como legislação da Região Administrativa Especial de Macau, quando aplicada depois de 20 de Dezembro de 1999, deve sofrer as necessárias alterações, adaptações, restrições ou excepções, a fim de se conformar com o estatuto de Macau após a reassunção do exercício da soberania pela República Popular da China e com as disposições relevantes da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau*”.

14. No mesmo sentido, expressa o Ponto 5 da “Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional relativa ao Tratamento das Leis Previamente Vigentes em Macau de acordo com o Disposto no Artigo 145.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial da República Popular da China”, adoptada em 31 de Outubro de 1999 pela 12.ª Sessão do Comité Permanente da 9.ª Legislatura da Assembleia Popular Nacional, e mandada a publicar no Boletim Oficial da RAEM, Série I, n.º 1, de 20/12/1999, por Aviso do Chefe do Executivo n.º 5/1999, de 20/12/1999.

15. Devendo entender-se por “*legislação previamente vigente em Macau*” ou “*lei anteriormente vigente em Macau*” os actos normativos emanados e apenas emanados da Assembleia Legislativa e do Governador do então Território de Macau, como seus “*órgãos de governo próprio*” com competência legislativa, entendimento esse

que se retira designadamente do art.º 4.º, n.º 4, da Lei de Reunificação, interpretado *a contrario sensu*.

16. Por outra banda, mesmo a nível da Administração Pública, também se consagra um princípio geral congénere da sua continuidade, inclusivamente dos seus actos administrativos praticados antes de 20 de Dezembro de 1999 nos termos da legislação previamente vigente, salvo no que contrariar a Lei Básica, a Lei de Reunificação ou demais diplomas legais aplicáveis – cf. os art.ºs 5.º e 6.º da Lei de Reunificação.

17. O art.º 98.º da Lei Básica está a dever obediência ao disposto no primeiro parágrafo do Esclarecimento VI, constante do Anexo I à Declaração Conjunta: “*Após o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau, os nacionais chineses e os portugueses e outros estrangeiros que tenham previamente trabalhado nos serviços públicos (incluindo os de polícia) de Macau podem manter os seus vínculos funcionais e continuarão a trabalhar com vencimentos, subsídios e benefícios não inferiores aos anteriores. Os indivíduos acima mencionados que forem aposentados depois do estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau terão direito, em conformidade com as regras vigentes, a pensões de aposentação e de sobrevivência em condições não menos favoráveis do que as anteriores, independentemente da sua nacionalidade e do seu local de residência.*”

18. Ora, subjacente ao artigo 98.º da Lei Básica, está a ideia clara de que em relação aos funcionários e agentes públicos que já tenham previamente exercido funções em Macau antes do estabelecimento da R.A.E.M. e que

mantenham os seus vínculos funcionais continuando a trabalhar na R.A.E.M., a R.A.E.M. paga-lhes ou aos seus familiares pensões de aposentação e de sobrevivência a que tenham direito de acordo com a lei anteriormente vigente em Macau, *se e só se* eles vierem a aposentar-se legalmente *depois* do estabelecimento da R.A.E.M., contando-se, entretanto, para efeitos da sua antiguidade, o serviço também por eles prestado antes do estabelecimento da R.A.E.M. na qualidade e *apenas* na qualidade de pessoal pertencente aos serviços públicos de Macau.

19. Daí que não estão abrangidos na previsão dessa norma não só os funcionários e agentes públicos que apesar de previamente trabalhadores nos serviços públicos de Macau antes do estabelecimento da R.A.E.M., não mantenham os seus vínculos funcionais com a R.A.E.M., como também todo o pessoal público que já se tenha aposentado antes do estabelecimento da R.A.E.M., visto que como esses indivíduos trabalharam pelo e responderem perante o então Território de Macau administrado pela República Portuguesa, é à Administração Portuguesa que caberia o pagamento das pensões de aposentação e de sobrevivência a que eles tivessem direito de acordo com a lei vigente no então Território de Macau.

20. E mesmo para os que preencham os requisitos exigidos pelo art.º 98.º da Lei Básica, o valor das suas pensões a pagar pela R.A.E.M. deve ser fixado com base *apenas* no tempo de serviço prestado por eles em Macau, ou seja, quer no então Território de Macau (mas exclusivamente na qualidade de pessoal pertencente aos seus serviços públicos e nunca na qualidade de pessoal

recrutado à República Portuguesa), quer na R.A.E.M., e não em Portugal ou no seu Ultramar.

21. Aliás, mesmo de acordo com o Estatuto Orgânico de Macau, todo o pessoal dos quadros dependentes dos órgãos de soberania ou das autarquias da República Portuguesa que tenha prestado serviço por tempo determinado ao Território de Macau nos termos permitidos do seu art.º 66.º, n.º 1, na redacção dada pelo Lei n.º 23-A/96, o tempo de serviço aí prestado deveria ser contado, para todos os efeitos legais, como efectivo serviço no seu quadro e categoria de origem na República Portuguesa.

22. Assim, ainda que o pessoal a que alude o art.º 66.º, n.º 1, do EOM, inicialmente pertencente aos quadros de Portugal, tenha vindo a transitar para os quadros próprios do Território de Macau, nos termos permitidos pelo n.º 2 do referido art.º 66.º do EOM, o tempo de serviço prestado ou considerado antes da sua transição para os quadros de Macau nunca poderia relevar para o e no regime de aposentação vigente na R.A.E.M., por força do art.º 98.º da Lei Básica. Entretanto, quanto ao tempo de serviço prestado nos quadros de Macau por este tipo de pessoal, em relação ao qual tenham sido efectuados os correspondentes descontos para o Fundo de Pensões de Macau, já deve ser levado também em consideração na fixação do valor de pensões se esse mesmo pessoal ter mantido os seus vínculos funcionais na R.A.E.M. e vier a aposentar-se legalmente depois do estabelecimento da mesma, isto tudo por força do art.º 98.º da Lei Básica.

23. Assim sendo, e ainda de acordo com o mesmo art.º 98.º da Lei Básica, se algum pessoal dependente dos quadros próprios de Macau se tiver aposentado antes do estabelecimento da R.A.E.M., a R.A.E.M. já não assume a responsabilidade do pagamento das suas pensões de aposentação e de sobrevivência, independentemente do tempo de serviço prestado em Macau e mesmo com descontos efectuados para o Fundo de Pensões de Macau.

24. Claro fica também que a R.A.E.M. pagará pensões de aposentação e de sobrevivência devidas segundo a lei aqui vigente a todo o seu pessoal que só começou ou começa a trabalhar nos seus serviços públicos depois do seu estabelecimento em 20 de Dezembro de 1999, já que o art.º 98.º da Lei Básica não se aplica obviamente a este tipo de pessoal.

25. A lógica de tudo isto reside na ideia de que se algum pessoal público tiver trabalhado na R.A.E.M e pela R.A.E.M., a R.A.E.M. pagará as pensões devidas se o mesmo vier a aposentar-se com condições legais. E se o mesmo nunca tiver trabalhado na R.A.E.M., já não pagará a R.A.E.M., dada a inexistência de nenhum elemento de conexão laboral entre ele e a R.A.E.M..

26. Apesar do princípio da jurisdição de mera legalidade a observar no recurso contencioso de anulação, o certo é que atenta a eficácia objectiva do caso julgado já formado do acórdão anulatório em causa proferido pelo então Tribunal Superior de Justiça, delimitada pela relação directa e necessária entre a

causa de pedir invocada e entretanto conhecida por esse mesmo Tribunal Superior e a decisão pelo mesmo tomada, a Administração não poderia efectivamente voltar a praticar, em nome do cumprimento da sentença anulatória em causa, um novo acto que incorresse outra vez em violação da lei, em moldes e termos idênticos aos em que fora praticado o acto anterior e já anulado, sob pena de se cair num ciclo vicioso, daí que há que acautelar-se de situações de aparente execução da sentença anulatória com a prática de um novo acto administrativo, que encerre em si o(s) mesmo(s) vício(s) pelo(s) qual(ais) foi anulado contenciosamente o acto anterior.

27. Assim sendo, em princípio, e por imperativo do princípio geral da proibição de aplicação retroactiva da lei (cf. art.º 11.º do Código Civil de Macau), a Administração não pode incumprir uma sentença anulatória, com a alegação da já caducidade ou revogação no momento actual da lei à luz da qual foi proferida a sentença, sob pena de se fazer tábua rasa das segurança e certeza jurídicas e da confiança que o interessado depositou e continua a depositar na lei anteriormente vigente com a qual a sua situação jurídica subjectiva se achava exclusiva e unicamente em conexão. Em suma, é apenas uma questão de aplicação da lei no tempo.

28. Contudo, tudo isto só é correcto se não tiver sido alterado o estatuto político de Macau com a transferência de poderes em 20 de Dezembro de 1999.

29. É que como uma parte essencial e componente da lei entretanto

vigente e reguladora da matéria em causa (mormente o Estatuto Orgânico de Macau, o Decreto-Lei n.º 357/93, de 14 de Outubro e o Decreto-Lei n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro), com base na qual foi enquadrada e tomada a decisão anulatória do ex-TSJ, se tem achado, logo após a transferência de poderes acima aludida, em situação de incompatibilidade material com o novo estatuto político de Macau, assim, ela não podia ser aplicada tal e qual pela Administração da R.A.E.M. mesmo a título da lei anteriormente vigente e segundo as regras de aplicação da lei no tempo, sob pena de se cair numa situação de ilegalidade reforçada ou qualificada superveniente, por violação do art.º 98.º da Lei Básica de Macau - considerada esta como uma lei de valor reforçado ou qualificado, por se situar, a nível de hierarquia de fontes de direito do ordenamento jurídico da R.A.E.M., debaixo da Constituição da República Popular da China e acima da lei ordinária de Macau, daí que pode ser tida como a “Lei Fundamental” ou a “Mini-Constituição” de Macau.

30. Está-se em causa efectivamente *in casu* a aplicação por parte da actual Administração da R.A.E.M., de uma lei “antiga” e vigente a nível de aplicação da lei no tempo na matéria da fixação da pensão de aposentação do requerente, mas definida à luz do estatuto político de Macau anterior a 20 de Dezembro de 2000, e conseqüentemente com incompatibilidade insanável com o actual estatuto político de Macau, por violação do art.º 98.º da Lei Básica.

31. Ora, quer pelo princípio da legalidade por que se pauta a actuação da Administração, quer por obediência à hierarquia das leis a nível de fontes de direito, a lei ordinária - nela se incluindo quer a “lei antiga” quer a “lei nova”, no

caso e para os efeitos de aplicação da lei no tempo - não pode suplantar a uma lei de valor reforçado ou qualificado como a Lei Básica.

32. Assim sendo, mesmo que no plano da lei ordinária, haveria que, em princípio, aplicar a lei antiga e vigente na matéria da fixação da pensão de aposentação do requerente, nos termos considerados pelo então TSJ, a Administração actual da R.A.E.M., por ter que responder ao fim ao cabo perante o Governo Popular Central da República Popular da China (cf. o art.º 50.º, alínea 1), conjugado com o art.º 45.º, ambos da Lei Básica) e não perante as instituições da República Portuguesa, não se encontraria habilitada a executar o acórdão anulatório em causa tal e qual nos termos aí sugeridos, isto evidentemente não pela alegada revogação ou caducidade da lei antiga e então vigente pela lei nova, mas sim exclusivamente devido à superveniência de uma ilegalidade reforçada ou qualificada por violação do art.º 98.º da Lei Básica nos termos atrás expendidos.

33. Assim sendo, deve entender-se que o Órgão Administrativo ora requerido, ao proferir o despacho ora em causa, já cumpriu a decisão do acórdão anulatório do ex-TSJ, “apesar de não nos seus precisos limites”.

34. Aliás, nem se diga que o novo acto administrativo em causa esteja totalmente em sintonia com o estatuído no art.º 98.º da Lei Básica, mormente na parte em que se aponta que a actual Administração da R.A.E.M. assegura o encargo com o pagamento da pensão do requerente calculada em função dos

quatro anos de serviço considerados por este prestados na qualidade de pessoal do quadro próprio do então Território de Macau, nos termos nomeadamente do art.º 15.º do DL n.º 14/94/M, de 23 de Fevereiro. Entretanto, como não se está em sede de recurso contencioso desse mesmo acto, não se pode conhecer agora e em concreto da sua (i)legalidade.

*

Face a todo o expendido, **há que julgar improcedente o requerimento *sub judice*.**

*

*

*

IV. DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, **acordam julgar improcedente o requerimento de execução do acórdão anulatório do então Tribunal Superior de Justiça de Macau proferido em 3 de Dezembro de 1999 no âmbito do recurso contencioso n.º 1153, por o mesmo dever ser considerado cumprido.**

Custas pelo requerente.

Macau, Primeiro de Fevereiro de 2001.

Chan Kuong Seng (relator)

Sebastião Póvoas

Lai Kin Hong